



RESOLUÇÃO N. __, DE _____ DE 2013

Altera o Regimento Interno para dispor sobre a submissão das medidas liminares e cautelares ao referendo do Plenário na primeira sessão após sua concessão.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República e com arrimo no artigo 5º de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na ____ª Sessão Ordinária, realizada em __/__/2013,

CONSIDERANDO que a atribuição instituída pela Constituição Federal a este Conselho deve ser exercida, em regra, pelo seu Plenário, e apenas em situações de urgência e excepcionalidade se admite ao relator a adoção de medidas de competência do Conselho;

CONSIDERANDO que a quantidade de procedimentos com pedidos liminares e cautelares tem aumentado no âmbito desse Conselho;

CONSIDERANDO que tal situação, além de dispersar as atribuições constitucionais do Plenário, pode gerar heterogeneidade nos critérios a serem considerados para a concessão ou não de medidas cautelares e liminares;

RESOLVE:

Art. 1º: O § 3º do art. 43 do Regimento Interno deste Conselho (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43:

§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, publicada a decisão, a Secretaria Jurídica providenciará a entrega de cópia de seu inteiro teor a todos os Conselheiros, bem como o apregoamento do feito no início da sessão ordinária imediatamente seguinte, independentemente de inclusão em pauta, para fins de referendo do Plenário, sem prejuízo do julgamento de eventual Recurso Interno, nos termos do art. 154, § 2º-A.

.....”

Art. 2º: O inciso III do art. 52 passa a ter a seguinte redação, renumerando-se o atual inciso III como inciso IV:



“Art. 52:

III – apreciação, nos termos do art. 43, § 3º, das decisões monocráticas que tenham concedido, total ou parcialmente, e ainda que de ofício, medidas liminares;

.....”

Art. 3º: Fica acrescido o § 2º-A ao art. 154, com a seguinte redação:

“Art. 154:

§ 2º-A Se a decisão recorrida houver deferido, total ou parcialmente, pedido liminar, o recurso interno será levado em mesa na sessão imediatamente seguinte, para análise conjunta com o referendo de que trata o art. 43, § 3º, ou isoladamente, se o referendo já tiver sido dado em sessão anterior.

.....”

Art. 4º: Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ___ de _____ de 2013

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located in the bottom right corner of the page.

JUSTIFICATIVA



Trata-se de proposta de alteração do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – Resolução nº 92, de 13 de janeiro de 2013 – para incluir como regra a submissão das medidas cautelares e liminares à confirmação do Plenário na primeira sessão ordinária subsequente ao seu eventual deferimento.

Tal providência apenas consagraria tendência já iniciada pelo próprio Regimento Interno em vigor no sentido de se prestigiar o princípio do colegiado, como se vê do art. 43, § 2º, que determina a comunicação das decisões monocráticas de arquivamento por escrito ao Plenário.

Já a atual redação do § 3º do mesmo art. 43 permite que o relator avalie se deve ou não submeter os provimentos que tenha tomado em caráter de urgência a referendo do colegiado, o que leva, em essência, à possibilidade de mitigação de uma competência que é originalmente do Conselho enquanto órgão constitucional e que, apenas em função de situações de emergência, admite-se seja encampada provisoriamente pelo Conselheiro que dirige o processo.

Ora, não é despiciendo lembrar que, ao decidir monocraticamente, o relator fala em nome do Conselho, fazendo uso de um poder que a Constituição Federal deferiu ao Conselho Nacional do Ministério Público, órgão colegiado e heterogêneo, conciliador de diferentes pontos de vista que se balanceiam no âmbito do Plenário. Assim, é natural que, uma vez resguardado o direito cujo perecimento se vislumbrava, submeta-se ao colegiado a confirmação das conclusões alcançadas pelo relator.

Ademais, tem sido possível observar uma crescente quantidade de procedimentos ajuizados com pedidos liminares, sejam de natureza antecipatória, sejam de natureza cautelar, cujo deferimento acaba subsistindo, por vezes, até o julgamento de mérito da causa, meses depois.

Tal circunstância, além de acentuar o quadro acima delineado, merece ainda consideração sob o ângulo da segurança jurídica, considerando-se a inevitável disparidade dos parâmetros adotados pelos diferentes Conselheiros para a concessão ou não dessas medidas de urgência.

COPAD/CNMP
FI.: 06
MA

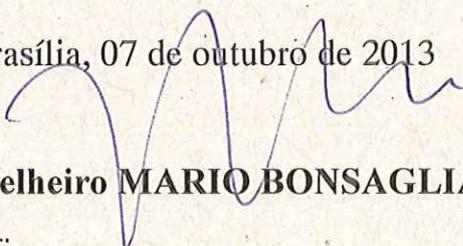
No mais, cabe apontar que o E. Conselho Nacional de Justiça já adotou, em seu Regimento Interno, solução similar à ora proposta (art. 25, XI).¹

Dadas essas razões, proponho pontuais alterações no RICNMP com vistas a submeter as decisões monocráticas que concedam, total ou parcialmente, medidas de caráter antecipatório ou cautelar (genericamente referidas como medidas liminares), a referendo do Plenário na sessão imediatamente seguinte, quando terão prioridade de julgamento – até para se evitar eventual adiamento, perdendo-se o sentido da tutela de urgência.

Por fim, cumpre destacar que a redação das normas ora propostas teve ainda a preocupação de evitar a criação de um trâmite burocrático que dispendesse tempo desnecessário dos Conselheiros. Nesse sentido, dispensou-se a inclusão do feito como item de pauta, prescindindo-se, conseqüentemente, da prolação de voto do relator. A Secretaria Jurídica deverá distribuir aos Conselheiros cópia da decisão, a qual será automaticamente submetida a referendo no início da sessão Plenária subsequente, sem prejuízo de eventual Recurso Interno.

Ante o exposto, apresento a proposta que segue, para que, no prazo regimental, possa ser aperfeiçoada.

Brasília, 07 de outubro de 2013


Conselheiro MARIO BONSGLIA

¹ Art. 25. São atribuições do Relator:
(...)

XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;